



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11516.723623/2015-55
ACÓRDÃO	1003-004.592 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAZIL CARGO SERVICES AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

TRANSPORTE DE CARGA. SUBCONTRATAÇÃO. OPERAÇÃO DISTINTA DE AGENCIAMENTO. LUCRO PRESUMIDO.

A operação em que a transportadora contrata o serviço de transportes com o seu cliente, emite o conhecimento de frete e recebe em seu nome o valor total lá constante, caracteriza a venda de serviços de transporte e não como agenciamento, devendo o valor integral do serviço ser considerado na apuração do IRPJ na sistemática do lucro presumido.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2012

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. ISENÇÃO.

Nos termos do artigo 14, inciso V e § 1º da MP 2.158-25/2001, são isentas da Contribuição ao PIS e da Cofins as receitas do transporte internacional de cargas ou passageiros.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2012

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. ISENÇÃO.

Nos termos do artigo 14, inciso V e § 1º da MP 2.158-25/2001, são isentas da Contribuição ao PIS e da Cofins as receitas do transporte internacional de cargas ou passageiros.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR ADMINISTRATIVO AFASTAR A APLICAÇÃO DE LEI. SÚMULA CARF 02.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de confisco ou desproporcionalidade. Súmula CARF nº 02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento parcial, para cancelar a exigência de Contribuição ao PIS e de Cofins.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2012, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, em razão de suposta ausência de emissão de notas fiscais referentes à prestação de serviços gerais, caracterizando omissão de receitas da atividade.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) presta serviço ao agente no exterior, emitindo assim nota fiscal de prestação de serviços de agenciamento de carga, ocasião em que o valor da nota fiscal é a diferença do valor cobrado pelo frete e o valor cobrado do importador e/ou exportador, sendo este o lucro na operação; (ii) grande parte dos valores que circulam na conta bancária do contribuinte não diz respeito à renda, porquanto, são remetidas ao transportador/agente sediado no exterior, ocasião em que há a

isenção de PIS e COFINS; (iii) o PIS/COFINS interno não incide sobre a receita dos serviços de transporte internacional prestados, daqui para o exterior, ou do exterior para cá —, por empresas Brasileiras nos termos do artigo 14, inciso V e §1º da MP 2.158-25/2001; (iv) o resultado direto no caso do frete seria a entrega da mercadoria ao destinatário, o que ocorreria fora do país, por isso, não há que se falar em tributação; (v) ilegalidade da presunção de que depósitos bancários são fatos geradores do imposto; (vi) violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco em razão da aplicação de multa de ofício de 75%.

Sobreveio a decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RECEITA

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação - seja por qualquer meio - dirigida ao advogado do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 110, cujos os efeitos são vinculantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando os mesmos argumentos contidos em sua impugnação.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 29.09.2021 (fl. 726). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 15.10.2021.

II – MÉRITO

II.1 – Da tributação pelo IRPJ e pela CSLL

Inicialmente, cumpre destacar que não se está aqui discutindo presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, como alega a Recorrente, mas, sim, omissão de receitas verificada por meio de documentos contábeis e fiscais do contribuinte. Nesse sentido, igualmente se posicionou a DRJ (fl. 709):

Como visto, o motivo do lançamento ora em análise se deve ao fato de a impugnante, de forma indevida, não ter oferecido toda a receita recebida no período de 2012 para a tributação. O valor não tributado, bem como, sua origem, foram informados pela contribuinte por meio da planilha anexa às fls. 170 a 257. Assim, a argumentação apresentada sobre omissão de receita por presunção legal decorrente de depósito bancário sem comprovação de origem é completamente inócua ao presente caso, vez que o valor omitido possui a origem reconhecida:

Diante disso, não será analisado aqui o argumento da Recorrente de ilegalidade da presunção de que depósitos bancários são fatos geradores do imposto.

Com relação à apuração de seus tributos, esclarece a Recorrente que atua como agente de carga, de modo a intermediar a contratação de espaço para o transporte de carga, devendo ser tributada apenas pela diferença entre o valor recebido pelo frete e o valor pago ao importador e/ou exportador de cargas.

A prestação de serviços de agenciamento de carga, entretanto, distingue-se da compra e venda de serviços de transporte. Na primeira hipótese, o agente se limita a aproximar as partes, de um lado, o proprietário da carga e, do outro, o transportador, e estes formalizam outro contrato, autônomo. Na segunda hipótese, uma pessoa jurídica adquire serviço de transporte de carga e o revende a terceiro, realizando ambas as operações em nome próprio. Esse tema foi enfrentado pelo CARF em algumas oportunidades, dentre elas, no Acórdão n. 1002-004.168, de 30 de janeiro de 2026, cuja ementa é bem esclarecedora:

TRANSPORTE DE CARGA. SUBCONTRATAÇÃO. OPERAÇÃO DISTINTA DE AGENCIAMENTO.

A operação em que a transportadora contrata o serviço de transportes com o seu cliente, emite o conhecimento de frete e recebe em seu nome o valor total lá constante, caracteriza a venda de serviços de transporte e aperfeiçoa o fato gerador dos tributos calculados com base no faturamento.

CONTRATO DE AGENCIAMENTO. CARACTERÍSTICAS.

O contrato de agenciamento é aquele pelo qual uma pessoa ou empresa, o agente, assume, em caráter não eventual e sem vínculo de dependência, a obrigação de exercer habitualmente a intermediação de negócios em favor do preponente; nesse conceito não se inclui a subcontratação, aleatória e eventual, de terceiros, para executar serviço de transporte de carga que fora anteriormente contratado, em nome próprio e com emissão do respectivo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga - CTC

No presente caso, a Recorrente de fato tem por objeto social “atividades de serviços de agenciamento de cargas, serviços de operador de transporte multimodal — OTM, serviços de transporte marítimo e outras sociedades de participação, exceto holdings” (fl. 5).

No entanto, os documentos apresentados (fls. 661/694) indicam que a contratação do serviço de frete se faz em nome próprio, de modo que não haveria que se falar em agenciamento.

Assim, por não estar comprovado nos autos que a Recorrente atuava como agenciadora de cargas – e não adquirente e revendedora de serviços de transporte – deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

II.2 – Da tributação pela Contribuição ao PIS e pela Cofins

Alega a Recorrente, ainda, que não incidem Contribuição ao PIS e Cofins sobre a receita dos serviços de transporte internacional prestados daqui para o exterior ou do exterior para cá, por empresa brasileira, nos termos do artigo 14, inciso V e §1º da MP 2.158-25/2001.

O tema foi enfrentado pela DRJ, nos seguintes termos:

Informou a impugnante que o PIS/COFINS interno não incide sobre a receita dos serviços de transporte internacional, nos termos do artigo 14, inciso V e §1º da MP 2.158-35/2001:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput”

De acordo com a legislação transcrita acima, as receitas do transporte internacional de cargas ou passageiros são isentas do PIS e da COFINS. Observa-se que a isenção mencionada recai sobre o transportador de cargas ou passageiros, o que não é o caso da impugnante.

Como informado pela impugnante em sua peça de defesa ao explicar as operações comerciais, tem-se que a mesma não faz o transporte, mas sim, a intermediação entre o transportador e o importador/exportador (cliente), motivo pelo qual, não lhe assiste a isenção requerida: (...)

O artigo 111, inciso II, da Lei 5.172/66 (CTN) esclarece que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Portanto, correto o lançamento, não havendo reparos a se fazer no mesmo.

Ora, se a atividade desempenhada pela Recorrente não é de agenciamento, a consequência lógica é o enquadramento das suas receitas como receita de transporte internacional de carga – ainda que esse transporte seja subcontratado e não realizado diretamente pela Recorrente.

Diante disso, por estar a Recorrente enquadrada no artigo 14, inciso V e §1º da MP 2.158-25/2001, deve ser dado provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência de Contribuição ao PIS e de Cofins.

II.3 – Confiscatoriedade da multa

Por fim, sustenta a Recorrente a natureza confiscatória da multa de ofício de 74% aplicada. A referida penalidade foi imposta com base no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 estabelece que “[nº o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006. Sobre o tema é, ainda, o art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que veda, sob pena de perda de mandato, o julgador administrativo de “*afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto*”.

Diante disso, não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de confisco, razão pela qual mantenho a aplicação da multa de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para cancelar a exigência de Contribuição ao PIS e de Cofins.

ACÓRDÃO 1003-004.592 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11516.723623/2015-55

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

DOCUMENTO VALIDADO